



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3410/2018  
Tipo: Projeto de Lei: 51/2018  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 04/04/2018 15:49:21  
Procedência: Nathan Medeiros  
Assunto: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos  
cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de  
Enfermagem e Enfermeiro

**PROJETO DE LEI Nº**

/2018

Dispõe sobre a jornada de  
Trabalho dos cargos de Auxiliar de  
Enfermagem, Técnico de  
Enfermagem e Enfermeiro.

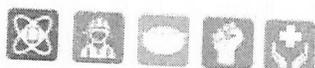
Art. 1º A jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º A redução da Jornada de Trabalho de que trata o 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º A administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro.

Parágrafo Único – A aplicação do *caput* se dará aos contratos a serem firmados e/ ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.



f t i y + | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3410	2	P

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

  
Nathan Medeiros – PSB  
Vereador



   | nathanvereador

Av. Mai. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3410	3	P

## JUSTIFICATIVA

No Brasil a enfermagem representa cerca de 1,8 milhão de profissionais. Hoje os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, somam mais de 60% da força dos trabalhadores de saúde no País. No entanto, apesar do grande contingente numérico e da influência decisiva de seu trabalho na qualidade das ações de saúde, esse grupo profissional não dispõe, até hoje, no Brasil, de nenhuma proteção legal a seu trabalho. E é uma das únicas profissões que ainda não tem um piso salarial ou regulamentação de carga horária.

É cediço que a enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde e está regulamentada pela lei 7498/1986. Trata-se de um trabalho essencial à vida humana e que está presente na quase totalidade das instituições que prestam assistência de saúde, sendo que, na rede hospitalar, está presente nas 24 horas de todos os 365 dias do ano.

Outras categorias profissionais da saúde já obtiveram conquistas em relação à jornada de trabalho, como médicos (20 horas semanais/ quatro horas diárias, desde 1961), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (30 horas semanais/ seis horas diárias desde 1994). Outro caso exemplar é o das assistentes sociais, que, no mesmo contexto histórico da reivindicação da enfermagem, em 3 de agosto de 2010, conseguiram aprovar no Congresso Nacional o projeto de lei 152/2008, que estabelece a jornada de 30 horas, sancionado pelo presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, em 27 de agosto de 2010.



f t i y nathanvereador

Av. Mai. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
3410	4	P

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de 30 horas é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços, o que foi ratificado pela Internacional de Serviços Públicos – ISP, Sub-regional Brasil, entidade sindical que representa oficialmente os(as) trabalhadores(as) do setor público na OIT, em nota de apoio às 30 horas para enfermagem.

Em 1993 a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho para os profissionais dessa área deveria ser de 30 horas semanais. Na 12ª Conferência Nacional de Saúde, na 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e na 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na saúde, foi deliberada a jornada de 30 horas para o setor.

### **Jornada de 30 horas como condição necessária para o exercício da profissão**

A enfermagem é uma profissão que precisa de condições especiais para uma prática segura, garantindo a segurança do paciente e do profissional. O hospital é um ambiente em que a enfermagem fica exposta a riscos biológicos e químicos, sofre forte carga emocional e física, atua em horários atípicos, com longas jornadas de trabalho, insuficiência de funcionários, carência de materiais e equipamentos, muitas vezes com baixos salários, sem autonomia e motivação.

Muitos profissionais estão sobrecarregados, com excesso de responsabilidades e a sobrecarga é a principal causa de stress, além de ser uma das maiores causas de depressão crônica entre profissionais da categoria e do abandono da carreira. Defender as 30 Horas é defender mais qualidade de vida para o trabalhador da saúde e, conseqüentemente, mais qualidade no atendimento direto a população. Estamos falando de Segurança do Paciente. A



nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3410	5	P

regulamentação das 30 horas de trabalho para enfermagem significa mais saúde para todos!

No que range o aspecto econômico, a assistência segura e de qualidade. Além de moralmente requerida, é mais econômica, pois evita danos e reduz ações judiciais contra os serviços de saúde. Instituições públicas e privadas passarão a gastar menos com as faltas ao trabalho por adoecimento dos profissionais e enfermagem.

### A questão da dupla jornada

Na história, a reivindicação de jornadas compatíveis com o trabalho sempre disse respeito à proteção dos trabalhadores, nunca foi motivada pela busca de um novo emprego. No caso da enfermagem, não é diferente. As vozes contrárias ao projeto 2295/2000, de diversos matizes ideológicos, têm usado o argumento de que a jornada de 30 horas vai resultar no duplo emprego, como se os profissionais de enfermagem reivindicassem uma jornada menor para assumir um novo emprego e não para cuidar de si e dos outros com segurança.

Trata-se de um argumento claramente ideológico.

Primeiramente, porque a existência de duplo emprego atingindo até 88 horas semanais (duas vezes as 44 horas semanais da CLT) não mobilizou nenhuma reação protetora por parte dos gestores e legisladores. Com certeza, trabalhar 60 horas semanais seria muito. Mas, ironicamente, trabalhar 88 horas semanais para sobreviver às remunerações ínfimas não parece ser um problema.



f | t | y | i | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3410	6	P

Em segundo lugar, porque o direito a ter mais de um emprego é constitucional e não há reação nem críticas ao duplo emprego de médicos, dentistas, fisioterapeutas, entre outros profissionais de saúde.

Em terceiro, as lideranças de enfermagem têm defendido uma jornada máxima de 30 horas com salário digno, incluindo a possibilidade de o trabalhador optar por dedicação exclusiva, o que beneficiaria profissionais e usuários.

### **Sobre o suposto impacto financeiro das 30 horas**

Empregadores do setor privado de saúde e setores do governo vêm alegando que a redução da carga horária dos profissionais de enfermagem, pelo enorme impacto financeiro, traria sérios prejuízos. No entanto, as evidências mostram a inconsistência desse argumento.

Aumentar o investimento em saúde é necessário e desejável. No Brasil, o gasto público no setor é muito inferior ao dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (Brasil: 8,4% do PIB em saúde, sendo apenas 41,6 % de investimento público – IBGE, 2007; países da OCDE: em média 8,9% do PIB, sendo 73,2% de investimento governamental – OCDE, 2007).

Estudo detalhado feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE sobre o impacto financeiro do projeto de lei nº 2295, que regulamenta a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem em 30 horas, contrapõem às informações divulgadas por hospitais, de que o impacto em hospitais públicos seria de R\$ 250 milhões e nos hospitais privados, de R\$ 500 milhões.



   | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3410	7	P

Segundo o estudo, pode-se estimar que a limitação da jornada de trabalho da enfermagem beneficiará aproximadamente 546 mil trabalhadores que atualmente tem jornada de trabalho contratada com duração superior ao limite proposto de 30 horas. "O impacto na geração de empregos, considerando que todos os empregos com jornada superior a 30 horas semanais passarem a ter este limite de horas semanais, seria de 176.165 novos postos de trabalho. Isto representa um aumento de 1,89% no total de empregos dos setores de atividades selecionados e de 26,26% no número de ocupações para profissionais de enfermagem", relata o documento.

Ainda de acordo com dados do DIEESE, a conclusão do estudo é que a necessidade de contratação de pessoal suplementar nos setores mais diretamente afetados pela medida será pequena, não ultrapassando os 2% e com impactos financeiros ainda menores.

Mais emprego contribui para aquecer o mercado interno e melhorar o desempenho da economia, o que, somado aos resultados positivos da economia, o que, somado aos resultados positivos da economia brasileira nos últimos anos, resultará em mais recursos a serem aplicados em saúde pela União e pelos estados e municípios.

### Conclusão

A nota emitida pelo Fórum Nacional das 30 Horas, podemos destacar entre os principais motivos para a aprovação das 30 horas:

a) Cerca de 10 estados da federação, mais de 100 municípios brasileiros, bem como diversas instituições de boa qualidade já executaram jornada de 30 horas,



f t i nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INQUIRIR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

inclusive com decretos municipais e/ ou leis estaduais e municipais aprovadas. Somente em 2012, mais dois grandes municípios brasileiros, como Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ, aprovam Leis regulamentando tal jornada;

b) A jornada de 30 horas para a Enfermagem também é uma questão de justiça, pois muitos outros profissionais de saúde já obtiveram jornada regulamentada: Médicos (20 hrs, desde 1961); Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais (30hrs, desde 1994), Assistentes Sociais (30hrs, desde 2010). Vale ressaltar que o trabalho das profissões com jornada regulamentada não possuem as mesmas características do trabalho da Enfermagem, que é marcado pela presença contínua e ininterrupta na prestação de cuidados diretos ao paciente/usuários dos serviços;

c) Os profissionais de Enfermagem são responsáveis por 60% das ações de saúde, atuam as 24 horas dos 365 dias do ano e, dentre as profissões da saúde, é aquela que convive permanentemente com a dor e o sofrimento. É a profissão que tem maior desgaste e a que mais adocece (acidentes de trabalho, LER/DORT e transtornos psíquicos);

d) A saúde constitui-se na maior queixa dos brasileiros(as). A melhoria da saúde no Brasil exige mas recursos financeiros. O gasto publico em saúde (IBGE, 2012) é de apenas 44% dos gastos totais do país, enquanto nos países de OCDE, a média é de mais de 70%. Melhores condições de trabalho para a Enfermagem, maior grupo do setor, é medida necessária e estrutural para uma mudança positiva na crise atual da saúde no país;

e) A jornada de 30 horas, para trabalhos como o ad Enfermagem, é um preceito Constitucional. A Constituição Brasileira (1988), artigo 7º, inciso XIV, estabelece



   nathanvereador

Av. Mai. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INQUIRIR!

   nathanvereador

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

**MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INQUIRIR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

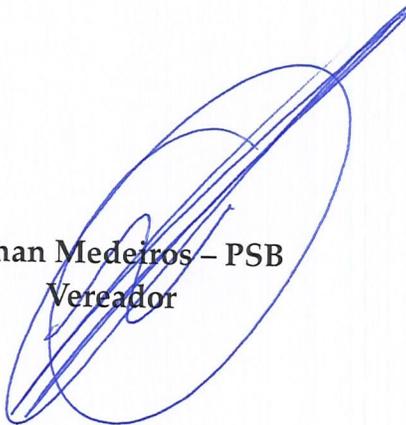
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3410	9	P

"a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"

f) A aprovação do presente Projeto de Lei é uma necessidade para assegurar a qualidade da assistência e para a segurança de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem nenhuma intenção de derrubar ou sustentar qualquer governo em particular.

Assim, por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, uma vez que propicia a diminuição do desgaste físico e mental desses profissionais, garantindo-lhes melhores condições de trabalho e de atendimento aos usuários dos serviços de saúde, rogo aos nobres pares apoio para sua aprovação

Vitória, ES, 28 de março de 2018.

  
Nathan Medeiros – PSB  
Vereador



   | nathanvereador

Av. Mai. Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940  
Telefone: 27 3334-4519  
e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL		
Processo	Folha	Rubrica
3410	10	P

AO PLENÁRIO LEGISLATIVO,  
PARA PROVIDÊNCIAS

Em: 04/04/2018

*Larissa Dessaune*  
**Larissa Dessaune**  
Assistente Administrativo  
Matr.: 6349  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/04/2018

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 05/04/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 10 / 04 / 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 11 / 04 / 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 12 / 04 / 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) ~~Justiça~~
- 2) ~~Finanças~~
- 3) ~~Saúde~~
- 4) ~~\_\_\_\_\_~~

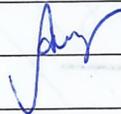
EM 18/04/18

~~DIRETOR DEL~~

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.

Em, 18/04/18

Secretaria das Comissões



DESIGNO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 18/04/18

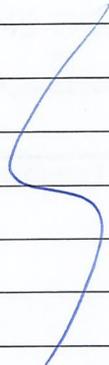
Leonil  
PPS

*Sandra Rovini*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

30/04/18

Secretaria do S.A.C.



Câmara Municipal de Vitória		
	Folha	Rubrica
3410	83	



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei:** 51/2018

**Processo:** 3410/2018

**Autor:** Nathan Medeiros

**Ementa:** “Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.”

### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Nathan Medeiros, o Projeto de Lei em epígrafe altera a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

O autor da matéria justifica proposição alegando que a Enfermagem é uma profissão que precisa de condições especiais para sua boa prática, garantindo a segurança do paciente e do profissional, afirmando que a jornada máxima de trabalho para os profissionais desta área deveria ser de 30 horas semanais.

Esclarece ainda que esse tema foi deliberado na 12ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde.

Este é o Relatório

### II – PARECER DO RELATOR

O Vereador Nathan Medeiros, apresenta a proposta em epígrafe, que se refere à jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Registre-se inicialmente que a enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde, através da Lei nº 7498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e o Decreto nº 94.406/1987, regulamenta a Lei (cópias anexas).

CM

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3430	32	SPH



A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Embora a Constituição Federal tenha fixado no art. 7º, inciso XIII, que a duração do trabalho normal seja de 8 horas diárias e 44 semanais, algumas atividades exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico.

O fato é que a sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho.

Os profissionais que exercem os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional, eis que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas de saúde, seja em hospitais, postos de saúde e outros.

Esse é o caso do médico, auxiliar de laboratorista, radiologista, técnicos em radiologia, dentre outros que já possuem a sua jornada reduzida por lei.

O Projeto de Lei em epígrafe visa conceder a jornada reduzida também ao Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 7498/1986.

Do exposto, após analisados os aspectos legais da proposição em epígrafe, a proposição atende aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 51/2018.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de abril de 2018.

  
**Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes  
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3430	33	Pl.

**LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.**

Mensagem de veto

Regulamentação

(Vide Decreto nº 8.778, de 1946)

(Vide Lei nº 7.498, de 1986)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
340	54	PK

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

~~Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.~~

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15. (Redação dada pela Lei nº 8.967, de 1986)

Art. 24. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Almir Pazzianotto Pinto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.1986

\*

- Cofen – Conselho Federal de Enfermagem - <http://www.cofen.gov.br>

## DECRETO N 94.406/87

Posted By *Cofen* On 30 de Março de 1987 @ 08:45 In Decretos | [No Comments](#)

Processo	Assinatura	Rubrica
3410	SS	PH

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

Decreta:

Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º – As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º – A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

Art. 4º – São Enfermeiros:

I – o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II – o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III – o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz;

IV – aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra "d" do Art. 3º. do Decreto-lei Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

**Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:**

- I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;
- II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
- III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;
- VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 7º – São Parteiros:**

- I – o titular de certificado previsto no Art. 1º do nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- II – o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

**Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:****I – privativamente:**

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;

- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3430	56	PA.

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º – Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I – prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II – identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III – realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

realizar controle hídrico;

fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V – integrar a equipe de saúde;

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes:

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12 – Ao Parteiro incumbe:

I – prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II – assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III – cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único – As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3420	17	11

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II – quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 – Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987;

José Sarney

Eros Antonio de Almeida

Dec. nº 94.406, de 08.06.87

publicado no DOU de 09.06.87

seção I – fls. 8.853 a 8.855

---

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: <http://www.cofen.gov.br>

URL to article: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)

Copyright © 2015 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.

Matéria : Projeto de Lei nº 51/2018

Reunião : Comissão de Justiça 2604  
Data : 26/04/2018 - 14:46:04 às 14:58:52  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :

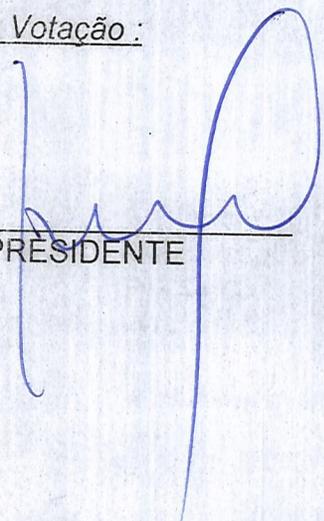
Câmara Municipal de Vitória		
Matrícula	Folha	Rubrica
340	08	P.

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:58:45
30	Leonil	PPS	Sim	14:58:39
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:58:38
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:58:42

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3410	19	

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018  
Tipo: Documento: 283/2018  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 27/04/2018 14:16:49  
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às  
Comissões Permanentes  
Assunto: Ao Vereador Nathan Medeiros,  
Designar Relator para a Comissão de Saúde e  
Assistência Social



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3410	20	<i>[Signature]</i>

Processo: 3410/18  
Projeto de Lei: 51/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde e Assistência Social

Ao Sr. Vereador Nathan Pedeiros

Designar \_\_\_\_\_ para relator.

Em 27/04/2018

Del/SAC

Após devolter ao Del/SAC em 05/05/18.

*[Signature]*

Em atenção ao despacho acima designo para relator na comissão de Saúde e Assistência Social o vereador Wanderson Mourão.

27/04/2018



Nathan Medeiros

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

15/05/18

Secretaria do S.A.C.

*[Signature]*

*[Large handwritten mark]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3410	21	

vereador  
**Wanderson**  
Mais Perto de Você! **Marinho**

**COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
SAÚDE**

PROJETO DE LEI Nº.:51/2018

PROCESSO Nº.: 3410/2017

Ementa: Dispõe sobre a jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro.

**RELATÓRIO**

---

O presente Projeto de Lei é de *iniciativa louvável* do Vereador Nathan Medeiros. E tem como objetivo *dispor sobre a jornada de Trabalho dos Cargos de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiros da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, que tem como objetivo instituir 6 horas diárias de trabalho, não podendo exceder a 30 horas semanais, conforme a seguinte redação:*

*Art.1º A jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.*

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES  
E-mail: Wandersonjsmarinho@gmail.com- Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Nota	Rubrica
3410	22	

*Art 2º. A redução da Jornada de Trabalho de que trata o 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.*

*Art 3º A administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro.*

**Parágrafo Único-** A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em análise ao presente Projeto de Lei em epígrafe, o presente projeto é de extrema importância, uma vez que põe a saúde dos profissionais, e ou pacientes em risco, diante da grande escala de duração, tal projeto de lei pretende trazer um aumento na qualidade do trabalho desses profissionais.

Eis que o presente projeto de como objetivo proteger e alcançar o patamar de saúde pública, pois longas durações são apontadas como causa de estresse que, por sua vez, podem desencadear enfermidades coronárias e úlceras,

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3410	23	

absenteísmo, acidentes de trabalho, turn-over (desligamentos), dentre diversas outras consequências.

Neste sentido Delgado (2011, p. 807) se posiciona:

É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influência, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes de trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades denominada 'infortúnica do trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho tem como principal objectivo garantir a todas as pessoas o direito ao trabalho digno, e em segurança – o que inclui o direito a um ambiente saudável.

O repouso semanal remunerado, descanso hebdomadário, folga semanal ou repouso semanal, advém do caráter tutelar e das normas irrenunciáveis do Direito do Trabalho.

Trata-se de um período de descanso em que o servidor ou empregado público susta a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias ou de sua inserção familiar, comunitária, política (DELGADO, 2011, p. 884) .

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3110	24	

## CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nos preceitos que regem as normas de iniciativa de matérias legislativas e diante do exposto da matéria, opinamos pela **aprovação da matéria.**



Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES  
E-mail: Wandersonjsmarinho@gmail.com- Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3410	25	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

CI SAC/CMV Nº 002/2018  
Gabinete do Vereador Nathan Medeiros

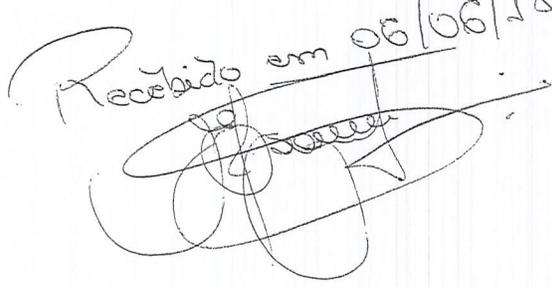
Vitória/ES, 06 de Junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e respectivos membros da **Comissão de Saúde e Assistência Social**, considerando que o prazo de análise e emissões de pareceres da Comissão Permanente é de 20(Vinte) dias, conforme prescreve o art 78do RI. Considerando que a reunião dessa Egrégia Comissão acontecerá no dia **04 de Julho**, desrespeitando o prazo de 20 (Vinte). O SAC, em cumprimento as regras Regimentais, sugere que seja realizada uma Reunião Extraordinária para cumprimento dos prazos previsto no RI. Tendo em vista , que encontra-se nesse setor Processo apto a serem analisados.

**Datas sugeridas: 12 de Junho (Terça-Feira) às 14:00**  
**19 de Junho (Terça-Feira) às 14:00**

Att,

SAC  
Serviço de Apoio as Comissões.

Recebido em 06/06/18  


Matéria : Projeto de Lei nº51/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUFINO
3430	26	K

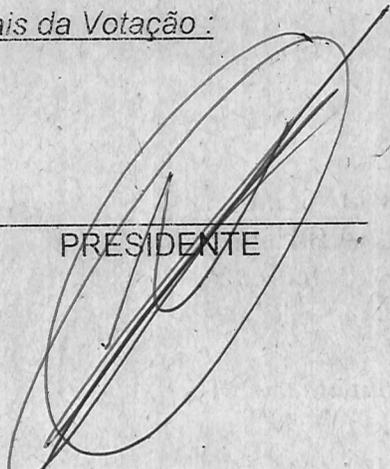
Reunião : **Reunião de Comissões de Saude 1906**  
Data : **19/06/2018 - 14:10:10 às 14:21:18**  
Tipo : **Nominal**  
Turno : **Ata**  
Quorum :

**Total de Presentes : 4 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	14:20:58
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:21:11
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	14:20:42
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:20:49

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3410	26	

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018  
Tipo: Documento: 284/2018  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 27/04/2018 14:18:38  
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às  
Comissões Permanentes  
Assunto: Ao Vereador Denninho Silva, Designar  
Relator para a Comissão de Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3410	27	

Processo: 3410/18

Projeto de Lei: 51/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Dalto Neves

Designar Relator para relatar.

Em 08-05-2018

Dalto Neves

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

27-05-18

Secretaria do S.A.C.

Juicy

Designo o vereador Mazinho dos Anjos, membro da comissão de finanças, para relator do processo.

em 09/05/2018



**Dalto Neves**  
Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

28-05-18

Secretaria do S.A.C.

Juicy

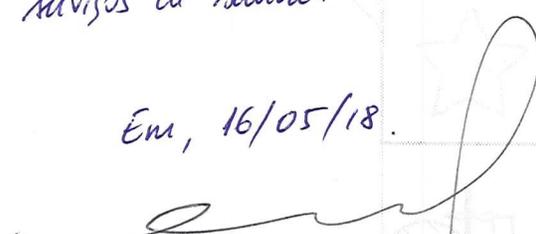
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3410	29	

Ao DEL/SAC,

Convuto o parecer em diligência, conforme o art. 78, §3, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, para que o autor do Projeto de Lei n. 51/18 apresente a dotação orçamentária, para o custeio das despesas que não podem ser pagas pela redução da carga horária de trabalho dos profissionais indicados, visto que, com o número de horas inferiores, o Poder Executivo terá que contratar novos servidores para realização dos serviços de saúde.

Em, 16/05/18.

  
**Mazinho dos Anjos**  
Vereador - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo: 0/2018  
Tipo: Documento: 392/2018  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 15/06/2018 16:20:25  
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes  
Assunto: Documentação Juntada ao pedido de Diligência.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3430	28	K

Do Senhor Presidente da Comissão da Mesa  
Diretora,

Segue com o pedido de diligência, na  
forma do Art. 78 § 3º do RI, Apuciado e  
vetado na Comissão de Finanças.

Em 15/06/18

DellSAC

Juanr

Matéria : Projeto de Lei nº51/2018  
Autoria : Nathan Medeiros

PROPOSTA	TÓPICOS	RESOLUÇÃO
3430	29	K

Reunião : Comissão da Mesa Diretora 1707  
Data : 17/07/2018 - 15:31:39 às 15:33:32  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

Quorum :  
Total de Presentes : 4 Parlamentares

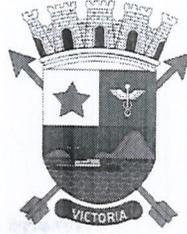
N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	15:33:20
30	Leonil	PPS	Sim	15:33:13
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:33:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:33:26

Totais da Votação :  
SIM 4 NÃO 0 TOTAL 4

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
34150	30	12



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR VINÍCIUS SIMÕES  
- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ES**

O Vereador Nathan Medeiros (PSB), no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luciano Rezende o presente

### **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES**

Acerca dos impactos financeiros e nos planos de cargos e salários que a redução da carga horária dos profissionais de Enfermagem causaria ao Município, tendo em vista os Projetos de Lei nº 42/2018 e 51/2018 em trâmite nesta Câmara e de autoria deste Edil.

Antes de tudo, é importante frisar que as informações solicitadas deverão ser atendidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 67, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, caso contrário estará sujeito à responsabilização legal por omissão previsto no art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 11. constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Neste diapasão, está em tramitação nesta casa os Projetos de Lei supracitados cujo objeto é a redução da carga horária dos profissionais de Enfermagem sem a redução dos vencimentos, seguindo uma lógica nacional de valorização destes profissionais.

É notório que caso seja aprovado o Projeto, haverá um impacto nas finanças deste Município, tendo em vista a possibilidade de haver corte de pessoal e contratações para se adequar ao novo cenário.



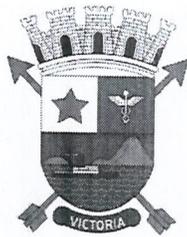
f | t | i | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

**NATHAN  
MEDEIROS**  
VEREADOR - PSB  
JUVENTUDE PARA INOVAR!



## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3430	33	12

Ciente disso, este Edil solicita informações acerca deste impacto, tendo em vista que a Comissão de Finanças desta casa aprovou parecer para que fosse elaborado este estudo, que a nosso ver, contraria o regimento desta casa, pois se trata de competência da Mesa Diretora requerer tais diligências e não da Comissão de Finanças.

De qualquer sorte, como é interesse deste Vereador a rápida tramitação desta matéria e que a mesma é de grande valia para os Profissionais da Enfermagem e para a Cidade de Vitória, solicito informações acerca do tema, uma vez que são imprescindíveis as informações do poder executivo acerca do tema.

Desta forma, solicita-se as seguintes informações:

- 1) Quais os impactos financeiros no caso de redução da Jornada do Profissionais de Enfermagem sem a redução salarial?
- 2) Quais os impactos sobre os Planos de Cargos e Salários dos Profissionais de Enfermagem?

Nesses termos,  
pede e espera deferimento.

Palácio Attílio Vivacqua, 05 de julho de 2018.

  
Nathan Medeiros – PSB



f t @ nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB  
**NATHAN  
MEDEIROS**  
JUVENTUDE PARA INOVAÇÃO!



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3430	32	K

07

Ofício 807 / 2018 - SEGES/GAB

Vitória, 07 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerimento de Informação 93/2018, do Vereador Nathan Medeiros, contido no Processo 4326007 / 2018, temos a informar que:

- quanto à redução da jornada dos profissionais de enfermagem sem a redução salarial, haverá um impacto na organização do trabalho, sendo necessária a contratação de mais profissionais, logo haverá impacto financeiro. Considerando que a proposição da redução da jornada de trabalho aconteça sem redução salarial, caso a redução seja apenas para a jornada de 40 horas, teremos profissionais no mesmo cargo, trabalhando a mesma quantidade de horas, mas recebendo valores diferentes. Por exemplo, o cargo de enfermeiro hoje, na inicial da tabela, na jornada de 30 horas, recebe R\$ 2.240,98; e na jornada de 40 horas, recebe R\$ 2.987,98, ou seja, quem trabalha 40 horas passará a trabalhar 30 horas mas continuará recebendo R\$ 2.984,98 e quem já trabalhava 30 horas continuará recebendo R\$ 2.240,98. No entanto, trabalharão a mesma quantidade de horas. A partir da alteração da jornada de trabalho de cargos específicos pode haver demanda dos demais cargos para que a jornada também seja alterada.

- quanto ao impacto no plano de cargos, carreira e vencimentos, será necessário alterá-lo para adequar a jornada, uma vez que a jornada de trabalho é estabelecida no plano.

Sugerimos a avaliação da SEMUS quanto ao impacto na organização do trabalho.

Atenciosamente,



**Vander Borges dos Santos**

**Secretário de Gestão, Planejamento e Co**

Processo: 6344/2018  
Tipo: Resposta Requerimento de Informação: 148/2018  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 02/10/2018 17:57:44  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 93/2018, Vereador Nathan Medeiros

**Exmo. Sr. Luciano Rezende**  
**Prefeito Municipal**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira, Vitória - ES  
CEP 29052-120 - Tel.: (27) 3382-6080



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO	FOI	
3410	33	K

fl. 16  
*[Handwritten signature]*

Ofício nº 1133/2018/SEMUS/GAB

Vitória, 18 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao Ofício PRE. DEL. Nº 93/2018, referente ao Requerimento de Informação nº 93/2018, de autoria do Vereador Nathan Nael Nascimento Medeiros, solicitando informações sobre os impactos causados no caso de redução da jornada de profissionais de enfermagem sem a redução salarial, segue manifestação da Subsecretaria de Atenção à Saúde, às fls. 14 e 15 do presente processo.

Respeitosamente,

**Cátia Cristina Vieira Lisboa**  
Secretária Municipal de Saúde

Ao Exmo. Senhor  
**Luciano Santos Rezende**  
Prefeito Municipal de Vitória  
Processo nº 4326007/2018



**Prefeitura de Vitória**  
Secretaria Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	
3410	34	K
f. 14		
		W

Vitória 10 de setembro de 2018.

Considerando o requerimento de informação nº 93/2018 do vereador Nathan Medeiros, quanto aos impactos financeiros, no caso de redução da jornada dos profissionais de Enfermagem sem a redução salarial e quais os impactos sobre os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos Profissionais de Enfermagem, é preciso avaliar também o impacto na organização do processo de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória:

A Portaria Ministerial nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e em seu item 3.4 definiu que "a equipe de Saúde da Família tem a obrigatoriedade de cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da ESF".

A composição mínima da equipe de Estratégia de Saúde da Família (ESF) é de médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde que desenvolvem ações de promoção, prevenção e controle de doenças e agravos, criando vínculo com a população pertencente ao território adstrito da Unidade de Saúde, justificando a recomendação da dedicação em regime de 40h para os profissionais que atuam nestas equipes.

O município de Vitória possui 80 equipes de ESF, 60 equipes de Saúde Bucal e 04 equipes na modalidade de estratégia de Agente Comunitário de Saúde e a redução da carga horária dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, bem como, dos demais profissionais causará diversos impactos ao processo de trabalho na Estratégia de Saúde da Família que está atualmente organizada para funcionar em consonância com as Diretrizes da nova PNAB, que prevê, como já mencionado, a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária de 40h semanais.

W

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3410	35	W



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
fl. 15	

W

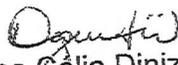
Prefeitura de Vitória  
Secretaria Municipal de Saúde

Nas 80 equipes de ESF, com profissionais de Enfermagem que fazem 40h semanais, caso fosse possível a redução desta carga horária para 30h sem diminuição nos vencimentos, o município, não só teria que contratar novos profissionais para que as Unidades não fiquem descobertas, tanto quanto descumpriria a ordenação legal, quanto ao cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, definidas na PNAB.

Há ainda que se considerar, que a Gerência de Trabalho em Saúde (SEMUS/GTS), informa que os profissionais da ESF, que possuem jornada de trabalho de 40h só podem estar vinculados a apenas uma equipe de ESF no SCNES, que é o Sistema de Cadastramento dos estabelecimentos de saúde, dos profissionais, da infraestrutura existente, e do módulo de cadastramento de equipes de saúde da família, inviabilizando composições com 02 profissionais de 30h.

E por fim, de acordo com a informação do Fundo Municipal de Saúde (SEMUS/FUMDES), se houver descumprimento da carga horária definida pela PNAB (40h), as equipes, compostas por Médico, Enfermeiro, Auxiliar ou Técnico de Enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde, serão desabilitadas e o incentivo financeiro, repassado atualmente pelo Ministério da Saúde para custeio das Unidades de Saúde com ESF será suspenso, o que representa anualmente o valor de R\$ 11.792.592,00 (onze milhões, setecentos e noventa e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais), deixando a Secretaria de Saúde sem 80 equipes de ESF, desorganizando a Atenção Básica do município e impactando de forma negativa na qualidade da assistência a saúde prestada ao munícipe de Vitória.

Atenciosamente,

  
Regina Célia Diniz Werner  
Subsecretária de Atenção a Saúde  
Semus Vitória

Regina Célia Diniz Werner  
Subsecretária de Atenção a Saúde  
PMV/SEMUS Matr. 18129-3



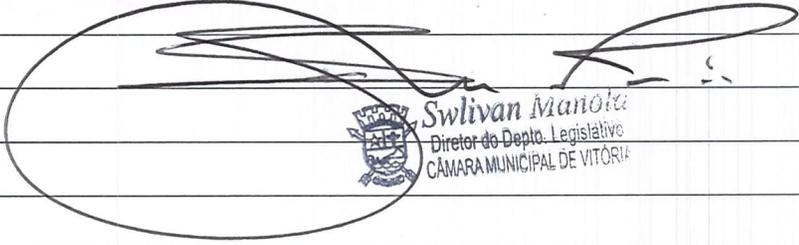
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Jo Vereador Mazinho dos Anjos,  
segue com as informações solicitadas, para  
elaboração pelo Poder na Comissão de Finanças.

Em 15/10/18  
De/LSAC.

Anexe a presente proposta ao  
PL 42/2018, oriundo de processo  
nº 3188/2018, por ser matéria correlata,  
obedecendo a Tramitação da matéria  
mais antiga, na forma que dispõe  
o Art. 209, do Regimento Interno.  
Apresentar os pareceres e os demais  
atos processuais da matéria mais  
antiga ou, mais atualizada, em obediência  
ao princípio da celeridade e economia  
processual.

Em 06/11/2018

  
Swlivan Manoela  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



**Câmara Municipal de Vitória**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,**  
**Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**PROCESSO N°.....:** 3410/2018

**PROJETO DE LEI N°.:** 51/2018

**AUTOR.....:** Nathan Medeiros

**ASSUNTO.....:** Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, técnico de enfermagem e Enfermeiro integrantes da administração pública Direta e Indireta do Município de Vitória.

**M A N I F E S T A Ç Ã O**

Do relator da Comissão de Finanças  
Economia, Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tomada de Contas na forma do  
Art. 62, da Resolução n° 1.919/2014 -  
Regimento Interno.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nathan Medeiros, que pretende alterar a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Sandro Parrini pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

No entanto, por não apresentar elementos suficientes para formação da presente manifestação, nas fls. 23, o vereador que esta subscreve requereu diligências como a dotação orçamentária, para o custeio das despesas que serão geradas pela redução da carga horário, dentre outras. Pedido este que foi respondido na forma do art. 78, § 3° do RI.

É o relatório, passo a opinar.



**Câmara Municipal de Vitória**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,**  
**Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**II - VOTO:**

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62 da resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Em síntese, a proposição busca fixar a jornada dos profissionais de enfermagem da administração municipal em 30 (trinta) horas semanais, não excedendo a 6 (seis) horas diárias.

De acordo com a justificativa do Projeto, a profissão de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem estão regulamentadas por legislações federais, que contemplam a carga horária reduzida em razão das peculiaridades do trabalho. Isto porque, os profissionais de enfermagem estão expostos a riscos biológicos, químicos e alto grau de estresse, e, considerando que os mesmos são responsáveis pelo cuidado da vida humana, o tratamento especial é justificado.

Analisando detidamente ao projeto de lei, verifica-se que as respostas apresentadas pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação e da Subsecretaria de Atenção à Saúde, às 32/35, apresentam manifestações genéricas, fazendo de forma aberta ou incerta quanto à fonte de recursos e o volume da dotação, ou seja, ***não especifica o impacto na organização do processo de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória, sem ainda demonstrar o quadro desses profissionais, sem o respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.***

E mais, quais os elementos de despesas e o montante dos valores despendidos por equipe. **Assim, as referências genéricas e imprecisas às fontes complementares, citando-as como possibilidades alternativas e sem quantificar a participação dessas com o quadro efetivo de pessoal, equivale à chamada "janela orçamentária"** que expressa a falta de custeio, com a respectiva desorganização a Atenção Básica do município, e diante disso nega o princípio e o objetivo do orçamento.



**Câmara Municipal de Vitória**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,**  
**Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

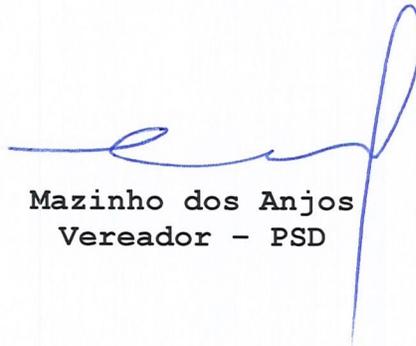
Nesse teor, possível depreender que a proposta gera relevante repercussão econômico-financeira ao Poder Executivo, no entanto, não demonstra a impossibilidade de manter a prestação da assistência à população nos mesmos parâmetros atuais, com a contratação de mais profissionais.

Destarte, os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares também fazem parte de categorias profissionais da saúde, fazendo jus a jornada preestabelecida, visto que médicos, fisioterapeutas, assistentes sociais já tiveram seus direitos contemplados nos moldes perfilados.

Nesse toar, em razão da fundamentação exposta, pelo princípio da isonomia, de acordo suas vertentes material e formal, não se vislumbra inconsistências financeiras para redução da carga horária, **opinando-se, desde já, pela APROVAÇÃO da matéria.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de novembro de 2018.



**Mazinho dos Anjos**  
**Vereador - PSD**

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião :

Comissão de Trabalho nº 001

Data :

08/11/2018 - 14:26: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

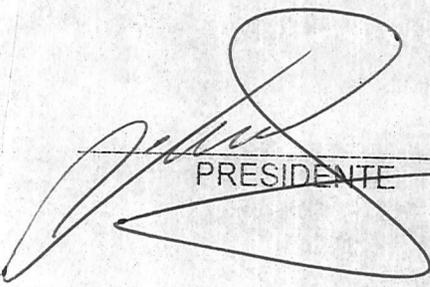
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:26:39
29	Denninho Silva	PPS	Sim	14:26:45
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:26:53
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:26:33

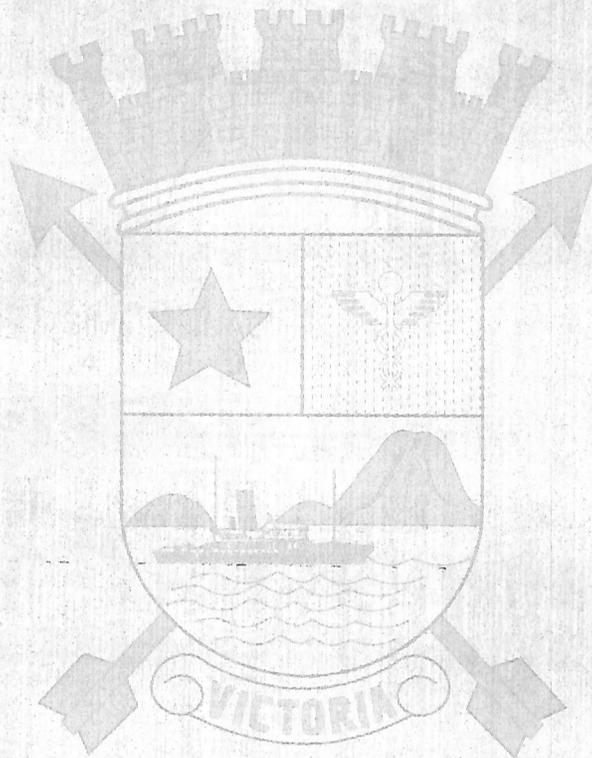
Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4

  
PRESIDENTE

SECRETÁRIO



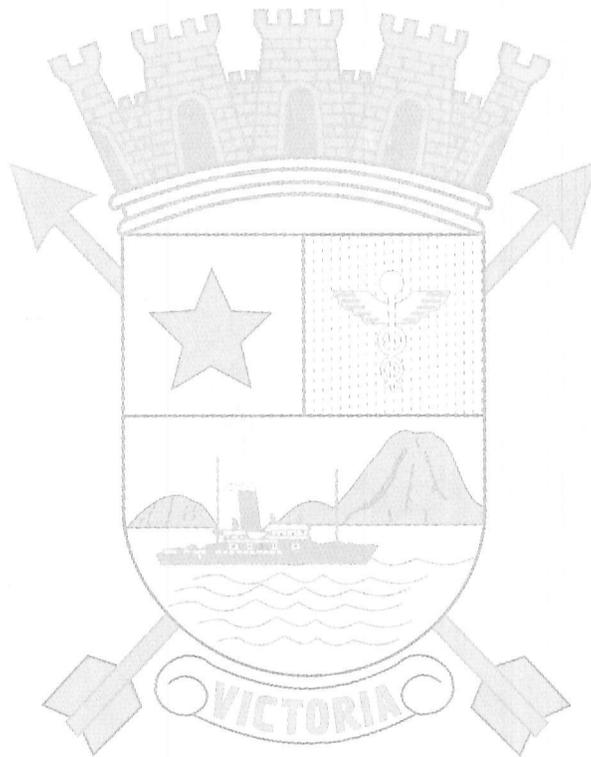
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /20 \_\_\_\_

---

Presidente da CMV





# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reunião : 119ª Sessão Ordinária  
Data : 22/11/2018 - 17:07:48 às 17:08:29  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:07:53
33	Daíto Neves	PTB	Sim	17:08:09
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:07:55
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:07:56
7	Fabricao Gandini	PPS	Sim	17:07:51
30	Leoni	PPS	Sim	17:07:51
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:07:50
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:07:56
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:08:00
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:07:52
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:08:10
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:07:53
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:08:02
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:07:53

Totais da Votação :

SIM 14  
NÃO 0

TOTAL  
14

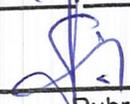
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

<b>CMV/DEL</b> Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>14/02/19</u>  Rubrica
--

**LEI Nº 9.378/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a jornada de Trabalho dos cargos Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.**

**Art. 1º.** A jornada de Trabalho dos cargos Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 2º.** A redução da Jornada de Trabalho de que trata o 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

**Art. 3º.** A administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro.

**Parágrafo único** – A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.



**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Fevereiro de 2019.

  
Cléber José Félix  
**PRESIDENTE**

OF.PRE. AUT. Nº 328

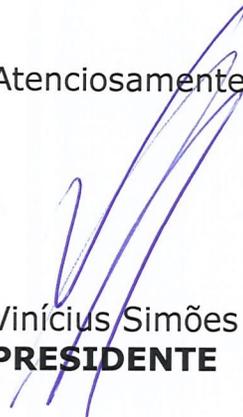
Vitória, 12 de Dezembro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.105/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 51/2018**, de autoria do Vereador Nathan Medeiros, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Novembro de 2018.

Atenciosamente,

  
Vinícius Simões  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº3410/2018 - CMV/DEL

Processo: **7279595/2018** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 12/12/2018 Hora: 16:40  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 328/2018  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.105

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 51/2018, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Dispõe sobre a jornada de Trabalho dos cargos Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.**

**Art. 1º.** A jornada de Trabalho dos cargos Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 2º.** A redução da Jornada de Trabalho de que trata o 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

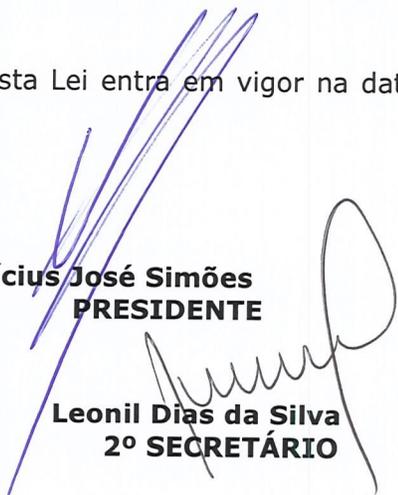
**Art. 3º.** A administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro.

**Parágrafo único** – A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

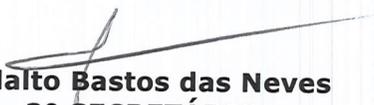
**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Dezembro de 2018

  
**Vinícius José Simões**  
**PRESIDENTE**

**Leonil Dias da Silva**  
**2º SECRETÁRIO**

**Wanderson José da Silva Marinho**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Adalto Bastos das Neves**  
**3º SECRETÁRIO**



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 937 Ano VII

Vitória (ES), Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LEI Nº 9.377/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

#### **Altera o Anexo I da Lei nº 9.278 de 08 de Junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória.**

**Art. 1º.** O Anexo I do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, da Lei nº 9.278 de 08 de Junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

#### **Setembro**

Primeiro Sábado – Festival Gastronômico de Goiabeiras.

[...]

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Fevereiro de 2019.

Cléber José Félix  
**PRESIDENTE**

### LEI Nº 9.378/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

#### **Dispõe sobre a jornada de Trabalho dos cargos Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.**

**Art. 1º.** A jornada de Trabalho dos cargos Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 937 Ano VII

Vitória (ES), Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019.

**Art. 2º.** A redução da Jornada de Trabalho de que trata o 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

**Art. 3º.** A administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro.

**Parágrafo único** – A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Fevereiro de 2019.

Cléber José Félix

**PRESIDENTE**

**LEI Nº 9.379/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.**

**Art. 1º.** O art. 9º, da Lei 6.753 de 16 de Novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º – A jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde pode ter de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais, exceto a jornada de trabalho para os cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem, que será de 30 horas semanais.**

**Art. 2º.** O art. 10 da Lei 6.753 de 16 de Novembro de 2006, passa a vigorar com base na seguinte redação:

**Art. 10. Os Profissionais da Saúde perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de Trabalho.**

**Parágrafo Único. Os servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, auxiliar de Consultório Dentário e**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 052

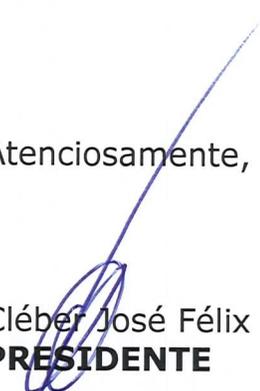
Vitória, 15 de Fevereiro de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.378/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 51/2018**, de autoria do **Vereador Nathan Medeiros** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 14 de Fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

  
Cléber José Félix  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 3.410/2018 – CMV

Processo: **909356/2019** Prioridade: **NORMAL**  
Data: 21/02/2019 Hora: 14:15  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 052/2019  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9378

Em, 21/02/2019

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 21/02/2019

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 21/02/2019

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 25/02/2019



Sullivan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA